MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	:	10580.011302/2003-34
Recurso nº	:	130.465
Acórdão nº	:	301-32.189
Sessão de	:	20 de outubro de 2005
Recorrente(s)	:	ARTCAN PRODUTORA DE VÍDEO LTDA.
Recorrida	:	DRJ/SALVADOR/BA

SIMPLES.VEDAÇÕES À OPÇÃO. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica cuja atividade esteja explicitamente elencada como impeditiva da opção, na Lei 9.317/96. Não se admite o alargamento ou criação de hipóteses não constantes do texto legal.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSÊCA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: 24 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Susy Gomes Hoffmann.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

"Trata-se de manifestação de inconformidade, contra exclusão do Simples, por meio do Ato Declaratório (ADE) nº 414.134, de 07 de agosto de 2003, por exercício de atividade excludente, código 9211-8/02, referente a produção de filmes e fitas de vídeo, exceto estúdios cinematográficos (fls. 51).

2. Inicialmente, a contribuinte formalizou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), que foi indeferida porque a atividade de produção de filmes e fitas de vídeo vedaria a tributação pelo Simples.
3. Ciente do indeferimento em 27/10/2003, a interessada interpôs manifestação inconformidade em 21/11/2003, informando que:

3.1. Ocódigo CNAE-Fiscal 9211-8/02foi adotado erroneamente, razão pela qual solicita a sua alteração para o CNAE-Fiscal 2232-2, devendo notar que a Decisão nº 757 da SRRF/6ª RF, concluiu que as atividades sob este código não impediam a adesão ao Simples.

3.2. A pessoajurídica presta serviços de reprodução e gravação de fitas de vídeo, recuperação de fitas mofadas e locação de equipamentos para transmissão de imagens em seminários e conferências.

3.3. Em nenhum momento foram prestados serviços de produção de filmes em película ou fita de vídeo, destinados à televisão ou outra forma de público em massa, bastando verificar que os equipamentos de sua propriedade, utilizados nas atividades normais, são totalmente inservíveis para uma produção de tal porte.

3.4. Possui apenas dois funcionários, que são meros auxiliares administrativos, ou seja, não conta com o auxílio de cantores, atores, produtores, locutores, dubladores, ou qualquer outro artista de profissão regulamentada.

3.5. Para provar, junta diversas notas fiscais dos anos-calendário de 2002 e 2003, nas quais estariam descritos, com exatidão, os serviços prestados pela requerente, ressaltando que as mesmas são de valores muito baixos, o que demonstra a sua condição de microempresa.

4. Diante do exposto, requer o cancelamento do sobredito Ato Declaratório, a fim de se manter a empresa no Simples.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, indeferindo a pretensão da recorrente, conforme fl.76.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. **84**, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes , Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão se reveste de extrema simplicidade, diante dos termos da Lei 9.317/96, em seu artigo 9º, ao tratar das vedações à opção pelo SIMPLES, dispondo , de forma literal, quais as pessoas jurídicas que estão impedidas de exercer esta faculdade. No presente caso, a recorrente não se inclui entre aquelas que constam de tal elenco; senão, vejamos:

Conforme alteração do Contrato Social da recorrente, às fl.58, as atividades da recorrente consistem na "produção e edição de fitas de vídeo; comércio varejista de equipamentos e materiais para escritório; informática e comunicação; jornais, revistas, papelaria e afins".

A recorrente fartamente demonstra as suas atividades anexar – fls. 16 a 48 – várias notas fiscais, entre as quais destacamos a prestação de serviços de gravação de eventos e reprodução de fitas, inclusive para clientes de notoriedade pública, como o SESC, a EMBRATEL e o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.,o que, a meu ver, fortalece os seus argumentos.

Na apreciação da prova, segundo o Decreto 70.235/72, norteador de todo o Processo Administrativo Fiscal, o julgador é livre para formar a sua convicção, como determina o seu artigo 29, *in verbis:*

> *"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."*

O exercício destas atividades, no meu entendimento demonstradas satisfatoriamente pela recorrente, não está inserido entre aqueles que implicam na não permanência no SIMPLES, nos termos da Legislação acima mencionada.

Diante do exposto, sem maiores delongas e por não estar a atividade da recorrente incluída nas vedações expressas da Lei, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator